

Atribuição BB CY 4.0

O ENSINO DE DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO: UMA DISCIPLINA URGENTE NOS CURSOS DE DIREITO

Maurício Miguel de Moraes¹

Ana Lucia Cândida Alves²

Resumo

Este trabalho investigou a oferta e a importância da disciplina de Direito Antidiscriminatório nos cursos superiores de Direito, a fim de demonstrar a necessidade da compreensão reflexiva da legislação em contraponto ao formalismo jurídico. Para isso, utilizou-se o método indutivo e a pesquisa qualitativa, por meio de revisão de literatura pertinente ao tema. Como resultado, constatou-se que o ensino jurídico brasileiro privilegia o estudo dogmático do fenômeno jurídico, o que perpetua um ensino pouco crítico e desinteressado em relação aos problemas concernentes às populações historicamente discriminadas (negros, LGBTQIA+, indígenas etc.). Dessa forma, tendo como referência a Constituição Federal, a investigação da exclusão social – ou seja, as ações que objetivam a diferenciação da população – torna-se imprescindível para que

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Passos. Técnico em Agropecuária pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais – Câmpus Muzambinho. E-mail: mauricio.2142409@discente.uemg.br

² Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP/SP). Especialista em Direitos Fundamentais e Direito Municipal pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP/SP). Graduada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Câmpus Poços de Caldas (PUC/MG). E-mail: ana.lucalves@sou.unaerp.edu.br

graduandos em Direito compreendam as leis que combatem a violação aos direitos humanos.

Palavras-chave

Ensino jurídico; Direito Antidiscriminatório; Formalismo jurídico.

Recebido em: 25/03/2025
Aprovado em: 23/07/2025

460

TEACHING ANTI-DISCRIMINATION LAW: AN URGENT DISCIPLINE IN LAW COURSES

Abstract

This study investigated the availability and importance of the discipline of Antidiscrimination Law in undergraduate Law programs, aiming to demonstrate the need for a reflective understanding of legislation in contrast to legal formalism. To achieve this, the inductive method and qualitative research were employed through a review of literature relevant to the topic. As a result, it was found that Brazilian legal education prioritizes the dogmatic study of legal phenomena, perpetuating uncritical and disengaged teaching regarding issues affecting historically marginalized populations (Black people, LGBTQIA+, Indigenous people, etc.). Thus, referencing the Federal Constitution, the investigation of social exclusion — that is, actions aimed at differentiating populations — becomes essential for Law undergraduates to understand laws that combat human rights violations.

461

Keywords

Legal education; Antidi-discrimination law; Legal formalism.

Introdução

Desde o Direito Romano, por meio da expressão *Ubi societas, ibi jus* (onde há sociedade, há direito), entende-se que os institutos jurídicos devem refletir os anseios da sociedade. Com efeito, em tempos passados, as leis foram utilizadas para legitimar atos bárbaros, perpetuar interesses hegemônicos e diferenciar grupos sociais. Atualmente, em virtude das mudanças que ocorrem no corpo social brasileiro, a criação normativa e seu estudo necessitam adequar-se aos novos interesses da população.

462

Nesse sentido, emergiram, a partir da Constituição Federal de 1988, direitos direcionados à população historicamente discriminada: negros, indígenas, pessoas LGBTQIA+ etc. Assim, além da garantia jurídica, os cursos jurídicos começaram a fomentar o debate acerca do tema dos direitos humanos e fundamentais, que anteriormente eram discutidos nas disciplinas de Teoria Geral do Estado ou no Direito Constitucional.

Diante disso, esta pesquisa objetiva compreender o ensino do Direito Antidiscriminatório nos cursos de bacharelado de Direito. Para a elaboração deste estudo, adotaram-se o método indutivo e a pesquisa qualitativa, a partir de revisão de literatura. Logo, consultaram-se livros, artigos, leis e projetos pedagógicos de cursos de Direito.

Inicialmente, parte-se de uma análise crítica da origem dos cursos jurídicos no Brasil, destacando como a formação jurídica foi historicamente moldada por uma perspectiva liberal e formalista, voltada à manutenção de estruturas de poder e exclusão. A organização curricular, desde o Período Imperial até a Era Vargas, refletiu interesses elitistas e eurocêntricos, negligenciando as demandas sociais de grupos historicamente marginalizados. Esse modelo de ensino jurídico, centrado na dogmática e na reprodução de normas, contribuiu para a manutenção de desigualdades estruturais e para a perpetuação de práticas discriminatórias no campo jurídico.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, inaugurou-se um novo paradigma normativo, pautado na dignidade da pessoa humana, na igualdade material e na promoção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o ensino jurídico passou a incorporar, ainda que de forma gradual e muitas vezes superficial, conteúdos voltados aos direitos humanos e ao enfrentamento das múltiplas formas de discriminação.

A inserção do debate sobre o direito antidiscriminatório nos currículos jurídicos representa, portanto, um avanço necessário para a formação de profissionais comprometidos com a justiça social e com a efetivação dos direitos de populações historicamente vulnerabilizadas.

O liberalismo na construção do ensino jurídico brasileiro

Historicamente, os cursos de Direito tardaram a ser iniciados no Brasil. No período colonial, o interesse português em nosso território, que se tratava da exploração mineral e agrícola, desfavoreceu a criação de uma cultura universitária e jurídica na colônia. Dessa forma, o que se tinha eram profissionais formados por universidades europeias, principalmente na Universidade de Coimbra (Bove, 2006).

Apesar dos movimentos para o surgimento do ensino jurídico no Brasil terem iniciados em Coimbra, realizados por estudantes brasileiros, foi apenas em 1827 que os primeiros dois cursos de ciências jurídicas foram criados. É importante frisar que os próprios bacharéis em direito formados em Portugal, que participaram da formação do Estado imperial com visões liberais advindas do Iluminismo, influenciaram fortemente a estruturação curricular dos cursos de direito (Martinez, 2006). Somente após a independência do Brasil, que rompeu com a subserviência mercantil à metrópole, é que se criou um ambiente fértil para a formação de profissionais especializados, especialmente para atender aos novos interesses do Império.

Como a criação dos cursos jurídicos foi uma escolha política, não é estranho afirmar que os bacharéis em direito foram essenciais para a formação do Estado Nacional. À época, a maioria dos recém-formados servia como burocratas defensores do Império, ou seja, verdadeiros guardiões do direito estatal. Por outro lado, as Academias de Direito³ criadas em 1827 - uma em São Paulo e outra em Olinda - mitigaram um problema que os pais dos graduandos, normalmente latifundiários, identificavam: a dificuldade de enviá-los a Portugal. (Rodrigues, 1988).

É perceptível, desde o início, que a formação jurídica possui caráter excludente e alinhada aos interesses do Estado. O acesso à universidade era

³ Inicialmente, por meio da Lei de 11 de agosto de 1827, denominou-se o espaço de ensino de Direito como “Academia”. Com o Decreto n.º 1.386, de 28 de abril de 1854, passou-se a denominar as instituições de educação jurídica como “Faculdades de Direito” (Brasil, 1854).

possível apenas a quem detinha poder econômico. Ademais, a formação em direito, cujo caráter era acrítico, garantia que os interesses das elites fossem mantidos e, noutro giro, facilitava o ingresso em carreiras estatais que exigiam profissionais especializados.

Inobstante pareça contraditório, uma vez que a formação jurídica criada em 1827 destinava-se prioritariamente à formação de profissionais para atuarem no Estado, a carga ideológica das Academias de Direito era nitidamente liberal. Na grade curricular dos cursos de direito, destinavam-se três de cinco anos de estudo para o direito privado⁴, além de existir uma disciplina de economia política (Jeronymo, 2020). A intenção do ensino voltado a interesses particulares representava, em essência, a manutenção dos interesses da elite econômica - classe cujos membros detinham as maiores chances de cursar Direito.

Ensina Horácio Wanderlei Rodrigues (1993, p. 13):

A criação dos cursos jurídicos no Brasil, em 1827, foi uma opção política e tinha duas funções básicas: a) sistematizar a ideologia político-jurídica do liberalismo, com a finalidade de promover a integração ideológica do estado nacional projetado pelas elites; e b) a formação da burocracia encarregada de operacionalizar esta ideologia, para a gestão do estado nacional.

O liberalismo é comumente lembrado como uma escolha política e econômica que preza pela mínima intervenção do Estado sobre a sociedade, deslocando a capacidade de desenvolvimento econômico para o próprio indivíduo. Nesse sentido, compete ao Estado atuar estrategicamente na defesa dos direitos individuais, principalmente na proteção da propriedade privada. Em síntese, a baixa atuação estatal na vida das pessoas facilitaria o progresso individual e da sociedade.

Acerca do liberalismo, são relevantes as lições de Norberto Bobbio (1994, p. 11):

O pressuposto filosófico do Estado liberal, entendido como Estado limitado em contraposição ao Estado absoluto, é a doutrina dos direitos do homem elaborada pela escola do direito natural (ou jusnaturalismo): doutrina segundo a qual o homem, todos os homens, indiscriminadamente, têm por natureza e, portanto, independentemente de sua própria vontade, e menos ainda da vontade de alguns poucos ou de apenas um, certos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à felicidade - direitos esses que o Estado, ou Mas concretamente aqueles que num determinado momento histórico detêm o poder legitimo de exercer a força para obter a obediência a seus comandos devem respeitados, e portanto, não

⁴ Segundo Guilherme Nucci (2019), o direito privado, que se subdivide em direito civil, direito empresarial, direito do trabalho e direito internacional privado, é o ramo jurídico que predomina interesses privados, ou seja, direito individuais e renunciáveis.

invadir, e ao mesmo tempo proteger contra toda possível invasão por parte dos outros.

O liberalismo, contudo, transcende a concepção de doutrina econômica, ou seja, não se resume a uma série de medidas que um Estado pode adotar no âmbito da economia. Assim, podem-se identificar três núcleos do liberalismo: moral, político e econômico.

No núcleo moral, vincula-se o liberalismo ao jusnaturalismo⁵, cuja finalidade é atribuir aos indivíduos direitos entendidos como inerentes à natureza humana, por exemplo, a liberdade, a dignidade e a vida. Na esfera política, o modelo liberal pressupõe que a ordem jurídica deve garantir o exercício de direitos relacionados à representação, como o sufrágio, a participação eleitoral e a escolha partidária. Por fim, o viés econômico do pensamento liberal também se relaciona com a afirmação de direitos, mas, neste caso, com a liberdade econômica e a proteção da propriedade privada (Streck; Morais, 2014).

Nesse sentido, compete afirmar que o modelo liberal não atinge apenas a economia de um Estado. Logo, não é estranho dizer que o liberalismo pode influenciar um determinado campo da vida social e, em outro, coexistirem ideias diversas ou, até mesmo, que contradizem os ideais liberais.

A formação do Estado nacional brasileiro é um claro exemplo de aplicação parcial do modelo liberal. Nota-se que a independência do país manteve um monarca na chefia do Poder Executivo, e a Constituição de 1824 instituiu a monarquia hereditária como forma de governo. Além disso, apesar de a divisão do Poder ter seguido a obra *Do Espíritos das Leis* de Montesquieu, que propôs a separação dos poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário, foi também criado o Poder Moderador⁶, isto é, a possibilidade de o Imperador intervir nos outros poderes. Isso, certamente, contrariava o liberalismo europeu que, ao emergiu do Iluminismo, possuiu como condão a ruptura com os Estados absolutistas.

⁵ Acerca do jusnaturalismo, também denominado direito natural, Paulo Nader (2014) leciona que “o Direito Natural não é escrito, não é criado pela sociedade, nem é formulado pelo Estado. Como o adjetivo natural indica, é um Direito espontâneo, que se origina da própria natureza social do homem e que é revelado pela conjugação da experiência e razão”. Trata-se de regras universais que o ser humano, ao longo da história, descobriu por meio do raciocínio e das relações em sociedade.

⁶ O Poder Moderador, segundo Maria Yedda Linhares (2016), tratava-se de uma atribuição conferida ao Imperador, por meio do art. 98 da Constituição de 1824, para zelar pela harmonia dos outros poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e intervir nestes quando necessário. Contudo, na prática, o monarca possuía um poder quase ilimitado, pois, por exemplo, ele podia dissolver a Câmara dos Deputados, convocar eleições a qualquer momento e nomear funcionários para vários cargos do Estado.

Por outro lado, os latifundiários, ao participarem do processo de independência do Brasil e da criação da Constituição de 1824, nutriram um viés liberal, especialmente em favor da tutela dos direitos patrimoniais. Entretanto, de forma contrária ao liberalismo europeu, a carga liberal contida no Império brasileiro servia, basicamente, para perpetuar os interesses da elite agrária, que detinha grande poder econômico desde o período colonial. Sobretudo, nos anos iniciais do Império, observa-se a conciliação de interesses reais com interesses oligárquicos.

Ensina Wolkmer (2003):

466

O que sobretudo importa ter em vista é esta clara distinção entre o liberalismo europeu, como ideologia revolucionária articulada por novos setores emergentes e forjados na luta contra os privilégios da nobreza, e o liberalismo brasileiro canalizado e adequado para servir de suporte aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários de terra e do clientelismo vinculado ao monarquismo imperial [...]. O Estado liberal brasileiro, como qualifica Trindade, nasceu “em virtude da vontade do próprio governo (da elite dominante) e não em virtude de um processo revolucionário”. O liberalismo apresentava-se, assim, desde o início, como “a forma cabocla do liberalismo anglo-saxão” que em vez de identificar-se “com a liberação de uma ordem absolutista”, preocupava-se com a “necessidade de ordenação do poder nacional”.

Dessa forma, não é estranho afirmar a influência do liberalismo nos cursos jurídicos. De fato, os cursos de direito não esboçavam um caráter crítico, ou seja, comprometido com a sociedade. Vale lembrar que o acesso às universidades era excludente, pois os alunos que conseguiam acessá-las, normalmente, vinham de famílias escravocratas. Assim, evidentemente, os professores não propiciavam debates que contrariavam os interesses dominantes (Rodrigues; Junqueira, 2002).

No decorrer do período imperial, a estrutura dos cursos jurídicos foi pouco alterada, destacando-se apenas a inserção das cadeiras de Direito Romano e Direito Administrativo em 1854 (Rodrigues, 1993). Durante a República Velha, de 1889 até 1930, é importante mencionar que a formação em Direito passou a ser ofertada em instituições privadas, todavia o acesso às universidades manteve-se limitado aos filhos da elite agrária (Ferreira; Miranda, 2024).

Uma mudança mais visível no campo do ensino jurídico ocorreu na Era Vargas, uma vez que houve a ampliação do número de faculdades de direito. Nesse sentido, “o que ocorreu foi uma proliferação muito grande de faculdades de Direito por todo o país, ampliando o acesso a elas por parte da classe média (Rodrigues, 1993, p. 14)”. Isso, de certa forma, possibilitou romper com o acesso quase que exclusivo das elites agrárias às universidades.

Ademais, de 1930 a 1988 – ano em que foi promulgada a atual Constituição –, poucas mudanças ocorreram nos cursos jurídicos, tendo como destaque somente a alteração dos componentes curriculares. Essa mudança, por um lado, supriu algumas disciplinas (por exemplo, Filosofia do Direito), mas também criou outras, como a Teoria Geral do Estado, que se separou do Direito Constitucional (Ferreira; Miranda, 2024).

Com efeito, a trajetória dos cursos jurídicos no Brasil, em virtude da origem concomitantemente liberal e burocrática, favoreceu um ensino excludente e elitista. Como a formação curricular das faculdades de direito foi orquestrada pela elite agrária, construiu-se uma cultura jurídica nacional inclinada ao interesses da burguesia, quer sejam nas relações privadas, quer sejam no Estado.

O formalismo nos cursos de Direito: um ensino acrítico

Como a formação jurídica no país durante os séculos XIX e XX teve um currículo liberal, é perceptível que houve um favoritismo pelas disciplinas dogmáticas em detrimento da zetética jurídica⁷. Em que pese a inserção da Filosofia e História do Direito nas faculdades de direito desde 1890 (Rodrigues, 1993), não há como negar a ausência de uma preocupação efetiva com os problemas da sociedade relacionados à população marginalizada, por exemplo, pobres e os negros.

Como já exposto, a institucionalização dos cursos jurídicos serviu para atender aos interesses das elites, bem como para que os bacharéis atuassem como burocratas do Estado. Diante disso, o que se aplicou nas faculdades foi um ensino formalista. Essa forma de ensinar, em síntese, baseia-se na concepção do Direito como um sistema fechado, ou seja, a interpretação da lei deve buscar exclusivamente a vontade do legislador. Dessa forma, inexiste uma reflexão acerca dos institutos jurídicos; o que há é a tentativa de compreensão e aplicação

⁷ Consoante Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2018), a dogmática jurídica ocupa-se de compreender o direito por meio de premissas arbitrárias que emergem de alguma espécie de poder, por exemplo, o Estado; já na zetética, a investigação do fenômeno jurídico não é realizada por disciplinas do direito, mas, sim, por outras áreas do conhecimento (Psicologia, Filosofia, Sociologia etc.), que estabelecem concepções próprias sobre os institutos jurídicos. Nesse sentido, o campo de estudo da dogmática é limitado, pois busca-se compreender o direito de acordo com a ordem jurídica vigente, ou seja, há uma abdicação da investigação através de outras áreas do conhecimento, as quais poderiam ocasionar um estudo do direito de forma aporética. Em sentido contrário, a zetética jurídica permite uma indagação aberta, isto é, sempre sujeita ao questionamento.

da legislação sem qualquer consideração de critério axiológico não contidos na norma.

Para Maldonado (2012, p. 102),

A educação jurídica formalista, que reforça e reproduz o conceito de direito formalista, gira em torno ao enciclopedismo curricular, a memorização e o conceitualismo. Promove currículos com um alto número de matérias de maneira que os estudantes conheçam todas as criações do legislador, considera que conhecer o direito é diretamente proporcional à capacidade de repetir o texto da lei, e afirma que o ensino do direito deve girar em torno de categorias abstratas, princípios e regras, e de suas relações formais e substanciais. Para essa perspectiva da educação não são relevantes as perguntas pela legitimidade moral e política das normas e instituições jurídicas, separa a dogmática da teoria e prática jurídica, isola o direito privado do direito público, e tem como único método de ensino a classe magistral. A educação jurídica formalista, por conseguinte, gira em torno dos materiais criados pelo legislador, pretende que os estudantes os conheçam em sua totalidade e que os reproduzam acriticamente, promove um currículo em que as distintas áreas do direito se mantenham isoladas e situa o professor no centro do processo de ensino-aprendizagem.

Nesse sentido, o caráter formalista do ensino jurídico propicia um estudo acrítico, ou seja, sem indagações aprofundadas sobre questões como justiça, a carga moral da norma jurídica e, também, se a lei objetiva equalizar as desigualdades sociais. Conforme ensina Marx, o Direito nas sociedades capitalistas serve unicamente para legitimar os interesses da burguesia enquanto classe dominante (Dias, 2014). Assim, pode-se afirmar que uma formação não reflexiva dos institutos jurídicos objetiva alienar os graduandos para que qualquer tentativa de ruptura com o capitalismo seja impossível.

Essa é a história do ensino jurídico brasileiro. Como a origem das faculdades de direito é fruto das reivindicações das elites agrárias no contexto pós-independência, pode-se evidenciar que as disciplinas ofertadas são reduzidas a um positivismo tecnicista, que promove um ensino pautado essencialmente no texto normativo, no respeito à autoridade (isto é, à subordinação ao Estado) e na renúncia ao jusnaturalismo para preencher lacunas legais (Dantas, 2024). Extraíse, diante disso, uma compreensão do direito apenas preocupado em legitimar a ordem social vigente.

O próprio contexto que originou os cursos jurídicos no país fez surgir um direito acrítico. Para exemplificar, por quase quinhentos anos, o negro recebeu tratamento jurídico de *res* (coisa), ou seja, não possuía direitos, mas, sim, era considerado propriedade do homem branco (Campello, 2018). Logo, os primeiros

bacharéis em direito conviveram com o instituto da escravidão, que era estudado como parte do Direito brasileiro.

Podemos inferir que “partindo de uma visão elitista, de superioridade racial e social, os profissionais das duas primeiras faculdades de Direito pregavam a “mestiçagem” em Recife” e, a “ação missionária de um Estado liberal” em São Paulo [...] (Colaço, 2006, p. 235)”. Dessa forma, o pensamento dominante nos cursos jurídicos refletia a escravidão como algo natural e a concepção que o liberalismo deveria ser mantido no Brasil.

Apesar da abolição da escravidão em 1888 e do fim do Império no ano seguinte, o ensino formalista continuou na República. Anterior à Constituição de 1988, o Conselho Federal de Educação estabelecia um currículo mínimo para o ensino jurídico, ou seja, uma grade curricular obrigatória ao funcionamento do curso. Todavia, as faculdades adotavam o “currículo mínimo” inteiramente, embora pudesse ofertar disciplinas não previstas em tal norma (Rodrigues, 1993).

Assim, a ínfima oferta de disciplinas que poderiam problematizar os institutos jurídicos (Filosofia, História e Sociologia) ficava adstrita aos anos iniciais da graduação – situação que ocorre até os dias atuais.

A falta de interesse das universidades em oferecer disciplinas zetéticas é, basicamente, fruto da mentalidade socialmente imposta que estabelece a formação em Direito como forma de ascensão social – principalmente por meio de concursos públicos –, aliada a um corpo docente que carece de conhecimento didático.

No cenário do ensino jurídico brasileiro, é comum que a docência seja ocupada por profissionais que alcançaram prestígio em outras carreiras jurídicas, como a magistratura, o Ministério Público ou a advocacia pública (Pinto, 2017). Essa escolha, muitas vezes guiada por critérios de notoriedade institucional ou currículo funcional, desconsidera a formação pedagógica necessária ao exercício do magistério. A atuação como juiz ou promotor, por si só, não qualifica ninguém como educador – e, na prática, frequentemente se verifica o oposto: profissionais sobrecarregados pelas demandas de suas carreiras principais, que veem a sala de aula como espaço acessório ou como extensão de sua autoridade institucional.

Dessa forma, torna-se evidente que a evolução do ensino jurídico reflete um ideal conformista, ou seja, uma baixa preocupação com a crítica das leis. Isso remonta ao período imperial, que instituiu um curso voltado a atender os

interesses do Estado. Nesse contexto, perdura até a atualidade o anseio pelo cargos públicos, e a melhor forma de alcançá-lo é, principalmente ao considerar cargos de prestígio social (juiz, promotor, defensor público), por meio da graduação em Direito.

Assim, pode-se compreender o porquê da existência do ensino jurídico formalista e acrítico. Esses dois mecanismos, em conjunto, incutem na formação do bacharel em direito uma obediência irrestrita à lei e ao Estado; assim, torna-se suficiente a extração da vontade do legislador. Logo, indagações axiológicas de cunho filosófico, sociológico ou histórico acerca do teor da norma jurídica são desnecessárias. Para compreender a legislação, bastaria entender os requisitos formais que são próprios da dogmática jurídica.

Direitos humanos e educação antidiscriminatória

Com mais de três séculos de escravidão, uma República Oligárquica que perdurou de 1894 a 1930 e uma Ditadura Militar com duração de vinte e um anos, a história do Brasil foi permeada por atrocidades, preconceitos e elitismo. Nesse sentido, grupos ou classes não pertencentes às elites econômicas ou políticas sofrem com desigualdades sociais e econômicas de forma constante. Essa marginalização, sobretudo, é evidenciada na dificuldade de acesso a espaços dominados pela burguesia, por exemplo, as universidades (Souza, 2018).

Como fruto do processo de redemocratização do país, os constituintes inseriram na Constituição de 1988 dispositivos para inibir a discriminação da população marginalizada, diminuir as desigualdades e consagrar um rol de direitos fundamentais⁸. Com efeito, a partir da Lei Maior, o debate sobre os direitos humanos aumentou nas universidades.

Anteriormente à Constituição de 1988, a visão estritamente formalista dos cursos jurídicos e o uso da lei para legitimar os interesses burgueses tornavam quase nula a tentativa de discutir a temática dos direitos humanos. Ademais, apenas a partir de 1994 que uma instituição de ensino superior – a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) – passou a ofertar a disciplina de

⁸ Direitos fundamentais e direitos humanos são comumente empregadas como expressões sinônimas. Entretanto, ensina Vitor Mazzuoli (2018), os direitos humanos são garantidos por normas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos ou o Pacto de São José da Costa Rica, ou seja, estão ligados ao Direito Público Internacional; outro giro, os direitos fundamentais são tutelados pela ordem jurídica interna de um Estado, que é o caso do art. 5º da Constituição brasileira.

direitos humanos como componente obrigatório no curso de Direito (Piovesan, 2003).

Para fins conceituais, “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade (Ramos, 2021)”. Dessa forma, o próprio conceito de direitos humanos, ao tratar sobre a ideia de dignidade, envolve a necessidade de inibir a discriminação presente nas sociedades.

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, considerada o principal documento internacional de tutela dos direitos humanos, estabelece em seu artigo 7º a seguinte redação “todos têm direito à proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (Organização das Nações Unidas, 1948)”. Percebe-se que a vedação à discriminação, em qualquer de suas formas, está no cerne da proteção dos direitos humanos, pois somente em uma sociedade livre de preconceitos a dignidade da pessoa humana pode ser efetivamente concretizada.

Cumpre salientar que a efetivação dos direitos humanos e, por corolário, a antidiscriminação, não podem estar dissociadas do ensino jurídico. O estudo dos direitos humanos trata-se de disciplina salutar nos cursos de Direito, pois, além do aspecto formal ligado à investigação dos tratados ou convenções, permite expor violações de direitos essenciais à vida humana, principalmente da população marginalizada, e propor possíveis soluções.

De acordo com Selma Garrido Pimenta *et al.* (2014):

Os Direitos Humanos, do ponto de vista histórico, carregam e traduzem na realidade uma utopia. Nesse sentido, se convertem numa plataforma emancipatória em reação e em repúdio às formas de exclusão, desigualdade, opressão, subalternização e injustiça. A Educação em Direitos Humanos combina sempre o exercício da capacidade de indignação com o direito à esperança e admiração da/pela vida, a partir do exercício da equidade que nasce da articulação dos princípios de igualdade e diferença.

Nesse contexto, está no cerne dos direitos humanos o combate à discriminação. Temas ligados à igualdade e à justiça não devem estar inseridos apenas em textos legais, mas também precisam ser abordados no ensino superior, sobretudo, nos cursos de Direito.

O direito antidiscriminatório nos cursos jurídicos

A legislação, historicamente, como já exposto neste trabalho, privilegiou determinados grupos em detrimento de outros, bem como seu estudo é eivado de formalismo. Com efeito, a Constituição de 1988 passou a tutelar os direitos de grupos que são constantemente discriminados. Diante disso, podemos afirmar o surgimento do Direito Antidiscriminatório.

Discriminação é todo ato que visa exclusão ou constrangimento direcionado a um grupo ou indivíduo cujas particularidades são julgadas pelo ofensor como inferiores (Rios, 2007). Essa distinção, normalmente, direciona-se aos indígenas, pessoas LGBTQIA+, negros e pobres, que são estereotipados como distintos e inferiores por grupos que, ao decorrer da história, impuseram seus fenótipos e modo de vida como corretos. No Brasil, nota-se que a população branca, cristã e heteronormativa, em sua maioria, impõe suas expressões sociais como um modelo dominante.

472

Entende-se por direito antidiscriminatório, que:

Ele pode ser visto, quanto à sua natureza específica, como um campo jurídico composto por uma série de normas que pretendem reduzir ou eliminar disparidades significativas entre grupos, um dos objetivos centrais dos textos constitucionais das sociedades democráticas (Moreira, 2020).

Nesse sentido, a Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), que criou diversos mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, em seu art. 8º, II, prevê que o Estado precisa fomentar estudos, pesquisas e estatísticas sobre gênero, raça e etnia (Brasil, 2006). Por essa ótica, os cursos de Direito têm o dever de promover investigações sobre relações raciais, uma vez que se propiciaria um campo fértil para inibir qualquer forma de discriminação.

Em um recorte amostral de quatro universidades — USP, PUC/MG, UFMG e UEMG/Passos —, realizou-se a análise da oferta da disciplina de Direito Antidiscriminatório nos cursos de Direito.

A Universidade de São Paulo (USP) oferece a disciplina Direito e Discriminação. Essa matéria, apesar do nome diverso, comporta em seu conteúdo programático discussões acerca da discriminação em função do gênero, deficiência e inclusão, violência policial, racismo, combate à homofobia, comunidades tradicionais e privilégios no ambiente universitário. Além disso, trata-se de uma disciplina obrigatória (Universidade de São Paulo, 2017).

Na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG), há uma pós-graduação *lato sensu* em Direito Antidiscriminatório, Diversidade e Inclusão. Seu currículo programático, em síntese, trabalha com os temas de colonialismo, exclusão de povos originários, racismo, punitivismo no sistema penal, gênero e discriminação contra pessoas com deficiência (Pontifícia Universidade Católica, s.d.).

Conforme análise da matriz curricular do curso de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), inobstante tratar-se de uma instituição renomada no país, inexiste a disciplina de Direito Antidiscriminatório ou semelhante, seja como matéria obrigatória ou optativa (Universidade Federal de Minas Gerais, 2022).

Por fim, a Universidade do Estado de Minas Gerais, na Unidade de Passos, passou a oferecer a disciplina de Direitos Culturais e Estudos das Relações Étnico-Raciais e de Gênero. Apesar dessa matéria possuir um caráter mais amplo em comparação ao Direito Antidiscriminatório, ambas guardam relação. Ela, além de abordar temas relacionados à pluralidade de identidades brasileiras e às teorias feministas, também discute a tutela de minorias e as políticas institucionais de combate ao racismo (Universidade do Estado de Minas Gerais, 2022).

O Direito Antidiscriminatório, embora originado na Constituição de 1988, ainda é pouco estudado em instituições de ensino superior. Por outro lado, encontra-se situação diversa nas universidades dos Estados Unidos, que há décadas elaboram teorias sobre raça e Direito (Moreira, 2022). As divergências entre as formas de discriminação praticadas por estadunidenses e brasileiros não impedem afirmar que os estudos no Brasil sobre mecanismos de antidiscriminação são ínfimos, pois, apesar da vedação formal no ordenamento jurídico, o ensino jurídico permanece perpetuando o estudo de disciplinas tradicionais.

A ausência do Direito Antidiscriminatório como núcleo obrigatório na formação jurídica evidencia não apenas uma omissão curricular, mas a continuidade de um projeto pedagógico que silencia ou marginaliza os conflitos vividos por grupos historicamente excluídos, como pessoas negras, indígenas, mulheres, pessoas LGBTQIA+ e pessoas com deficiência. Ao negligenciar as dimensões estruturais da desigualdade e da violência institucionalizada, o ensino

jurídico perpetua a ideia de um direito neutro e universal, desconectado da realidade social concreta.

O Direito Antidiscriminatório propõe uma abordagem crítica e normativa que reconhece a existência de hierarquias de poder, violências simbólicas e barreiras sistêmicas que impedem o exercício igualitário dos direitos. Sua inclusão no currículo não é apenas uma medida de atualização, mas um imperativo constitucional e ético, capaz de transformar a compreensão do direito como ferramenta de emancipação e de reconstrução democrática.

Ao institucionalizar o Direito Antidiscriminatório, as universidades dariam um passo fundamental na formação de juristas comprometidos com a justiça social e preparados para enfrentar os desafios de um país marcado por profundas desigualdades estruturais.

Conclusão

O ensino jurídico no Brasil, desde a Lei de 11 de agosto de 1827, serviu para perpetuar a classe burguesa nos principais espaços de poder. Nitidamente, a origem dos cursos de Direito teve como intuito atender aos interesses do Estado, ou seja, formar burocratas; e, por outro lado, propiciou aos graduandos, majoritariamente pertencentes às elites agrárias, o aumento de seu prestígio social.

Ademais, construiu-se um ensino jurídico excludente, isto é, voltado para grupos específicos da sociedade. Diante disso, os cursos de Direito foram eivados de formalismo — estudo do fenômeno jurídico que exclui elementos metajurídicos — e, por corolário, pouco reflexivo sobre os problemas das classes marginalizadas.

A sociedade brasileira, historicamente desigual e discriminatória com as minorias (negros, grupos LGBTQIA+, pobres etc.), tardou a consagrar leis específicas à população vulnerável. Isso foi refletido nos espaços universitários que possuíam poucos alunos não pertencentes às classes abastadas.

Apenas com a Constituição Federal de 1988, que consagrou diversos direitos fundamentais, surgiu o Direito Antidiscriminatório. Uma vez que a Carta Magna reforçou a vedação às ações entendidas como discriminatórias, bem como passou a tutelar o direito de grupos marginalizados, percebe-se que tais institutos jurídicos merecem ser estudados nos cursos de Direito.

Contudo, em razão da construção do ensino jurídico formalista, a oferta de disciplinas zetéticas (Filosofia do Direito, História do Direito, Sociologia Jurídica etc.) é desprestigiada pelas universidades. No caso do Direito Antidiscriminatório, embora pertencente à dogmática jurídica, sua investigação é essencialmente reflexiva, principalmente ao considerar sua ligação com os direitos humanos. Logo, nesse campo, temas como racismo, homofobia e identidade de gênero são trabalhados mais visivelmente em comparação com outros ramos dogmáticos do Direito.

Nesse sentido, como até mesmo a disciplina de Direitos Humanos demorou a ser ministrada nos cursos jurídicos, o Direito Antidiscriminatório ainda é pouco ofertado pelas instituições de ensino superior. Infere-se que seu ensino na graduação, às vezes, é absorvido por outra disciplina, que é o caso da matéria de Direitos Culturais e Estudos das Relações Étnico-Raciais e de Gênero ofertada pela Universidade do Estado de Minas Gerais na Unidade de Passos; ou, ainda, pode ocorrer de o Direito Antidiscriminatório ser ofertado com nome diverso.

Pode-se deduzir que o ensino do Direito Antidiscriminatório investiga temas anteriormente pouco explorados, em razão do formalismo e do liberalismo que permearam as disciplinas jurídicas. Essa matéria, então, trata de problemas enraizados na sociedade que causam a discriminação de determinados grupos.

Dessa forma, o Direito Antidiscriminatório, além de estudar as normas jurídicas que proíbem os atos discriminatórios e tutelam as populações marginalizadas, investiga as causas estruturais da discriminação no Brasil. Portanto, trata-se de matéria salutar nos cursos jurídicos, cuja finalidade é a compreensão e aplicação do Direito de forma justa, ou seja, que preza pela igualdade da população brasileira, sem que haja qualquer distinção.

Referências

BOBBIO, N. **Liberalismo e democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BOVE, L. A. Uma visão histórica do ensino jurídico no Brasil. **Revista do Curso de Direito**, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 115-138, 2006.

BRASIL. **Decreto nº 1.386, de 28 de Abril de 1854**. Dá novos Estatutos aos Cursos Jurídicos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1386-28-abril-1854-590269-publicacaooriginal-115435-pe.html>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. **Lei de 11 de agosto de 1827**. Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM.-11-08-1827.htm. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

CAMPELLO, A. B. **Manual jurídico da escravidão**: Império do Brasil. Jundiaí: Paco, 2018.

COLAÇO, T. L. Humanização do ensino do direito e extensão universitária. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 27, n. 53, p. 233–242, 2006.

DANTAS, C. L. S. Pedagogia jurídica e participação democrática no Brasil. **Perspectivas Sociais**, Pelotas, v. 10, n. 02, p. 16-37, 19 dez. 2024.

DIAS, R. **Sociologia do direito**: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIMOULIS, D. **Direito da igualdade**: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais. São Paulo: Almedina, 2021.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão e dominação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FERREIRA, E. C. N.; MIRANDA, P. F. M. A história (neo)liberal do ensino jurídico no Brasil. In: SANTOS, A. L. D. (org.). **Reflexões sobre direito e sociedade**: fundamentos e práticas. Ponta Grossa: Aya, 2024.

JERONYMO, G. B. Bacharelismo e ideologia: as origens dos cursos de direito no Brasil. In: Vasconcelos, A. W. S. D. (org.). **Direito contemporâneo: estado e sociedade 2**. Ponta Grossa, Atena, 2023.

LINHARES, M. Y. **História geral do Brasil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

MALDONADO, D. E. B. O formalismo jurídico, a educação jurídica e a prática profissional do direito na américa latina. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 36, n. 2, p. 101–134, 2012. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/34615>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MARTINEZ, S. R. **A evolução do ensino jurídico no Brasil**. Teresina: Jus Navegandi, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8020/a-evolucao-do-ensino-juridico-no-brasil>. Acesso em: 11 mar. 2025.

MAZZUOLI, V. D. O. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Foresense, 2018.

MOREIRA, A. J. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOREIRA, A. J. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

NADER, P. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, G. D. S. **Instituições de direito público e privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 mar. 2025.

PIMENTA, S. M. et al. **Educação em direitos humanos e formação de professores**. São Paulo: Cortez, 2014.

PINTO, F. A. C. F. A didática e sua importância para o ensino jurídico. **THEMIS: Revista da Esmec**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 87–99, 2017.
PIOVESAN, F. **Direitos humanos no ensino superior**. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_ensino_superior.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. **Direito Antidiscriminatório, Diversidade e Inclusão**. Disponível em: <https://vemprapuc.pucminas.br/direito-antidiscriminatorio-diversidade-e-inclusao#:~:text=O%20curso%20de%20p%C3%B3s%2Dgradua%C3%A7%C3%A3o,plano%20internacional%2C%20orientando%20para%20a>. Acesso em: 15 mar. 2025.

RAMOS, A. C. **Curso de direitos humanos.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RIOS, R. R. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: POCAHY, F. (org.). **Rompendo o silêncio:** homofobia e heterossexismo, teoria e atuação. Porto Alegre: Nuances, 2007.

RODRIGUES, H. W. **Ensino jurídico:** ensino e poder. São Paulo: Editora acadêmica, 1993.

RODRIGUES, H. W.; JUNQUEIRA, E. B. **Ensino do direito no Brasil:** diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SOUZA, J. **A elite do atraso:** da escravidão a Bolsonaro. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

STRECK, L. L.; MORAIS, J. L. B. D. **Ciência política e teoria do Estado.** 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Direito e Discriminação (DES 0319).** Disponível em: [https://paineira.usp.br/ddd/wp-content/uploads/2017/01/Direito-e-Discriminac%CC%A7a%CC%83o_Programa_2017.pdf](https://paineira.usp.br/ddd/wp-content/uploads/2017/01/Direito-e-Discriminacao_A7a_Programa_2017.pdf). Acesso em: 11 mar. 2025

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Projeto pedagógico do curso de bacharelado em direito.** Disponível em: <https://www.uemg.br/component/phocadownload/category/2538-unidade-passos?download=13553:ppc-direito-bacharelado-passos-2022>. Acesso em: 14 mar. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Relatório de versão curricular.** Disponível em: <https://colgrad.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2022/09/Versao-Curricular-2022.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

WOLKMEN, A. C. **História do direito no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.